

**Base II — Utilização da via de recurso NAV**

4. A utilização da via de recurso NAV será levada a efeito, nos termos do § 2.º do artigo 4.º acima citado, conforme as seguintes modalidades:

- a) A solicitação dos CTT ou da companhia concessionária da via normal;
- b) Por determinação do Governo.

5. Em qualquer das hipóteses caberá aos CTT e à Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações do Ministério da Marinha obter os necessários despachos ministeriais para se classificar o serviço em cada uma das alíneas e autorizar a utilização do recurso.

**Base III — Remuneração da via de recurso**

6. Nos termos do § 3.º do artigo 4.º acima citado, os serviços prestados pela via de recurso NAV serão remunerados conforme as condições a seguir estabelecidas, às quais a companhia concessionária deu o seu acôrdo:

a) As taxas atribuídas às estações de recurso correspondem a metade da taxa total cobrada do público, depois de deduzidas as terminais das Administrações, e desdobram-se em *taxa de execução* e *taxa estatística*.

Os valores destas taxas para os *telegramas ordinários* (coeficiente de tarifação 1) são os seguintes:

*No serviço do triângulo Continente-Açores-Madeira (CAM):*

|                            |      |
|----------------------------|------|
| Taxa de execução . . . . . | \$30 |
| Taxa estatística . . . . . | \$10 |

*No serviço ultramarino (ULT):*

|                            |       |
|----------------------------|-------|
| Taxa de execução . . . . . | 2\$00 |
| Taxa estatística . . . . . | \$10  |

Para as demais categorias de telegramas atribuir-se-ão valores calculados proporcionalmente aos coeficientes de tarifação das tabelas em vigor.

b) É devida à estação de recurso a *taxa de execução* ou a *taxa estatística*, conforme se trate das modalidades a) ou b) da base II;

c) Quando forem utilizadas duas estações de recurso nos dois extremos do circuito (hipótese viável actualmente no serviço do triângulo CAM) serão atribuídas as taxas referidas na alínea a) a cada uma delas;

d) Os telegramas internacionais que eventualmente utilizem a via de recurso nas relações entre territórios portugueses para atingir em determinado ponto a rede internacional serão remunerados segundo o mesmo critério dos telegramas do serviço imperial em causa (CAM ou ULT).

**Base IV — Execução do serviço NAV**

7. A aceitação e entrega dos telegramas que utilizem a via de recurso ficará normalmente a cargo dos CTT ou da companhia concessionária.

8. Os impressos a utilizar serão conformes aos modelos normais e nêles se aporão os carimbos e as anotações necessárias para identificar todas as fases da cooperação da via de recurso.

**Base V — Contabilidade do serviço desviado**

9. Os telegramas desviados da via Portucale para a via de recurso NAV serão relacionados e contabilizados pela Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações e pela companhia concessionária. A liquidação das contas efectuar-se-á directamente entre estas duas entidades.

10. As contas a efectuar com as administrações telegráficas do Estado relativas ao serviço desviado para a

via de recurso serão elaboradas e liquidadas pela companhia concessionária como se se tratasse do serviço da via normal.

11. As remunerações correspondentes à utilização da via de recurso NAV devidas aos serviços radiotelegráficos da armada a título de compensação dos respectivos encargos destinam-se a gratificar o pessoal pela sobrecarga do serviço e a beneficiar o material utilizado no funcionamento da via de recurso.

Ministérios da Marinha e das Obras Públicas e Comunicações, 20 de Maio de 1943. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt* — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS****Inspecção Superior das Alfândegas Coloniais****Decreto n.º 32:804**

Considerando que a Companhia Nacional de Navegação e a Companhia Colonial de Navegação adquiriram recentemente alguns navios estrangeiros e outras embarcações também estrangeiras surtos nos portos das colónias de Angola e de Moçambique:

Atendendo à conveniência de se proceder à imediata nacionalização dos referidos navios e embarcações;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e nos termos do artigo 171.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Usando da faculdade conferida no n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da referida Carta Orgânica, e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo:

O Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São apenas cativos do direito de importação de 7 % *ad valorem*, das taxas de emolumentos gerais e do imposto do selo, ficando isentos de quaisquer outros impostos locais, os navios e embarcações de nacionalidade alemã que se encontram surtos nalguns portos das colónias de Angola e de Moçambique e que foram recentemente adquiridos pela Companhia Nacional de Navegação e pela Companhia Colonial de Navegação.

Art. 2.º A prova do valor dos navios e embarcações a que se refere o artigo anterior, para efeito de despacho aduaneiro, será efectuada mediante a apresentação de certidão da escritura pública de compra e venda.

§ único. A certidão de que trata o corpo d'este artigo poderá ser apresentada no Ministério das Colónias, fazendo-se comunicação telegráfica aos governos gerais das colónias de Angola e de Moçambique dos valores que dela constarem em relação a cada navio ou embarcação adquirido pelas empresas mencionadas do artigo 1.º d'este decreto.

Art. 3.º A Inspecção Superior das Alfândegas Coloniais remeterá aos mencionados governos gerais a lista dos navios e embarcações abrangidos pelas disposições d'este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Angola e de Moçambique.*

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.